



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0396/2024

“Altera o anexo único da Lei nº 18.531, de 2022 que “consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”, para acrescentar a Semana Estadual de Identificação do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH).”

Autor: Deputado Camilo Martins

Relator: Deputado Lucas Neves

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Camilo Martins, cujo objetivo é o de, conforme enunciado no art. 1º, instituir a Semana Estadual de Identificação do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH) em Santa Catarina, a ser celebrada, anualmente, entre os dias 1º e 7 de agosto, alterando, para isso, o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”.

Em sua justificativa, o Autor enfatiza que o TDAH é um transtorno neurobiológico que se manifesta frequentemente na infância e pode persistir na vida adulta, afetando a vida social e profissional e o aprendizado. Os principais sintomas do transtorno incluem desatenção, inquietude e impulsividade, afetando de 3% a 5% das crianças globalmente, sendo o diagnóstico precoce é crucial para um tratamento eficaz, que pode englobar medicamentos e apoio psicológico.

Em Santa Catarina, o Atendimento Educacional Especializado (AEE) apoia estudantes com TDAH, com 14.580 alunos diagnosticados, dos quais 8.167 recebem suporte nas salas de AEE.



Por fim, ressalta, o Autor, que a falta de intervenção adequada pode ter impactos negativos significativos em áreas acadêmica, social e familiar. Portanto, a conscientização sobre o TDAH é essencial, assim como o acesso à informação para que indivíduos busquem avaliação profissional.

Diante tal necessidade, se propõe a Semana Estadual de Identificação do TDAH, que visa promover a conscientização sobre a importância do diagnóstico e tratamento precoces, além de fomentar discussões sobre suas características e causas.

Verifica-se, na documentação instrutória eletronicamente compilada nos autos, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de setembro de 2024 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na Reunião do dia 15 de outubro de 2024, foi aprovado, por unanimidade, o Relatório e Voto do Deputado Pepê Collaço, pela admissibilidade da matéria.

Posteriormente, os autos vieram a esta Comissão de Saúde, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III¹, e 209, III², do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Saúde

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

² Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]



analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 79, IV³, do mesmo Estatuto interno.

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, observa-se, nos autos, que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame é oportuna e conveniente, tendo em vista que objetivo é instituir a Semana Estadual de Identificação do Transtorno de Déficit de Atenção/Hiperatividade (TDAH) em Santa Catarina, a ser celebrada, anualmente, entre os dias 1º e 7 de agosto.

Nesse sentido, observo, com embasamento no art. 6º⁴, combinado com o art. 196⁵, ambos da Constituição Federal, que a medida projetada tem relevância social, reconhecendo-se presente o interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reitero o mérito e o interesse da coletividade inerentes à norma material almejada e, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Saúde, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0396/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Lucas Neves
Relator

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

³ Art. 79. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Saúde, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

I – assuntos relativos à saúde;

⁴ Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁵ Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.